



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2013 – Complementar, que “acresce o art. 11-A à Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para estabelecer a impenhorabilidade das contribuições e dos benefícios referentes a planos de previdência complementar”.

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 370, de 2013 – Complementar, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, cujo escopo, na forma do art. 1º, consiste em tornar impenhoráveis as contribuições e os benefícios relativos a planos de previdência complementar, objeto da Lei Complementar (LC) nº 109, de 29 de maio de 2001.

Conquanto anuncie o acréscimo de “art. 11-A” à LC nº 109, de 2001, o art. 2º da proposição alvitra para essa lei um “art. 75-A”, a integrar o Capítulo VIII, “Das Disposições Gerais”, estabelecendo, no *caput*, que “os planos de benefícios deverão prever a faculdade de o participante renunciar, pelo prazo de quinze anos, em caráter irrevogável, o direito de resgatar as contribuições vertidas ao plano”. Os §§ 1º e 2º correspondentes, por sua vez, consignam, respectivamente, a impenhorabilidade das contribuições vertidas ao plano a partir do momento em que exercida a renúncia ao direito de resgate; a impenhorabilidade dos benefícios de prestação continuada em fase de fruição, bem como o pertinente saldo das contas de previdência, mesmo quando não tenha havido renúncia ao direito de resgate. O § 3º, que encerra o dispositivo, estipula a manutenção da portabilidade das contribuições, ainda quando feita a renúncia ao direito de resgate.





O art. 3º, de sua parte, assegura aos planos de previdência em vigor a possibilidade de se ajustarem ao regime de impenhorabilidade estabelecido, “desde que os participantes o requeiram por escrito no prazo de cento e oitenta dias da entrada em vigor desta Lei”. Nessa hipótese, “presumir-se-á que o início da fluência do prazo de quinze anos de renúncia ao direito de resgate corresponde à data da contratação do plano de previdência” (*parágrafo único*).

Por fim, o art. 4º determina o início da vigência da lei em que se converter a proposta na data de sua publicação.

Na justificção, o Senador Cássio Cunha Lima afirma insurgir-se contra inadmissível contradição, nos termos da qual, enquanto os salários e os proventos de aposentadoria são considerados impenhoráveis pelo inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil (CPC), as complementações de aposentadoria recebidas pelos idosos em decorrência de previdência privada não possuem proteção legal alguma, situação que pode comprometer-lhes não apenas a digna existência, mas a própria vida.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 370, de 2013 – Complementar, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal (CF); *ii*) pode o Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; *iv*) a nova disciplina vislumbrada se acha versada em projeto de lei complementar, revestindo, pois, a forma adequada. Ademais, não há vício de iniciativa, na forma do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos





(normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No que diz respeito à técnica legislativa, no entanto, há modificações a fazer. A primeira delas refere-se à equivocada alusão, na ementa, à adição de “art. 11-A” à LC nº 109, de 2001, quando, na verdade, o art. 2º da proposição opera o apensamento do “art. 75-A” àquela lei. A segunda retificação concerne à substituição do artigo “o” pela combinação “ao” antes do vocábulo “direito” na redação do *caput* do art. 75-A proposto para a LC nº 109, de 2001. Por fim, deve ser inserida uma “vírgula” entre os vocábulos “fruição” e “bem”, no § 2º desse mesmo dispositivo.

No mérito, reputamos de excelente aviso a iniciativa do ilustre Senador Cássio Cunha Lima, hábil a tornar o ordenamento jurídico infraconstitucional mais justo e livre de contradições. Com efeito, se o Código de Processo Civil (art. 649, IV) garante a absoluta impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, como permitir a constrição judicial de benefícios a que os cidadãos, com sacrifício, fizeram jus, após anos contribuindo para planos de previdência complementar?

Se os mais jovens, que se encontram, como regra, na plenitude da capacidade laboral – podendo contornar problemas financeiros com mais facilidade –, estão protegidos contra a impenhorabilidade de salários e vencimentos, não faz sentido expor os mais idosos aos pesadelos provocados por surpresas judiciais sobre seus complementos de aposentadoria.

Como bem argumentou o ilustre Senador autor da proposição em exame, é “absurdo que aqueles que deram suas vidas em trabalhos exaustivos pelo crescimento de nosso País estejam expostos a, de forma abrupta, perderem sua fonte financeira de sobrevivência, exatamente em um estágio da vida em que a força de trabalho é menor; em que a capacidade de obter novas fontes de rendimentos reduziu; em que as despesas com saúde e alimentação costumam exasperar”.





Em suma, impõe-se a correção dessa grave incoerência legislativa, impedindo que muitos brasileiros sofram com bloqueios judiciais de recursos amalhados com o propósito de tornar a própria velhice mais segura e tranquila.

É preciso, apenas, comutar o verbo “poder”, em sua forma conjugada, por “dever” (igualmente flexionado), na redação do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2013 – Complementar, evidenciando, assim, que a impenhorabilidade decorrerá, nos contratos em vigor, da vontade dos participantes, e não das entidades gestoras do plano.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2013 – Complementar, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se o nome composto “art. 11-A” por “art. 75-A”, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2013 – Complementar.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se o artigo definido “o” pela combinação “ao” antes do vocábulo “direito”, na redação do *caput* do art. 75-A, sugerido para a Lei Complementar nº 109, de 2001, pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2013 – Complementar.

EMENDA Nº – CCJ

Insira-se o símbolo gráfico correspondente à “virgula” entre o vocábulo “fruição” e a locução “bem como”, na redação do § 2º do art. 75-A, sugerido para a Lei Complementar nº 109, de 2001, pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2013 – Complementar.

EMENDA Nº – CCJ





Permute-se o vocábulo “poderão” por “deverão” na redação do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2013 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17834.98555-98